



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043987 - RN (2025/0327451-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : D M M
ADVOGADA : ADRIANA FERNANDES LIMA - RN003698
AGRAVADO : M N DA C
ADVOGADOS : MAURICIO CARRILHO BARRETO FILHO - RN008759
TICIANA CINTIA MARTINS DA PONTE - RN009713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices referentes à Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação ao art. 1.022, do CPC, à Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 9º, 10, 933 e 1.015, I, do CPC, e à Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.026, § 2º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de tutela de urgência em ação de divórcio litigioso que tratou de guarda, convivência e alimentos provisórios.
3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, ao fundamento de sentença de extinção proferida em ação conexa, e, em embargos de declaração, aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto às teses do art. 1.015, I, do CPC, quanto ao pedido de adiamento e de sustentação oral, bem como quanto à alegação de prolação de

decisão surpresa, em violação ao art. 1.022, *caput*, II e III, do CPC; (ii) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC foi indevida por ausência de propósito procrastinatório nos primeiros embargos de declaração; (iii) saber se a conclusão de perda superveniente do objeto violou o art. 1.015, I, do CPC, por obstar o exame do agravo de instrumento contra tutela provisória; e (iv) saber se houve decisão surpresa no reconhecimento da perda de objeto sem prévia intimação, em descompasso com os arts. 9º, 10 e 933 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC quanto às teses do art. 1.015, I, e ao indeferimento de sustentação oral, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos necessários; admite-se o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC para a análise dos arts. 9º, 10 e 933 do CPC.

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 9º, 10 e 933 do CPC, porque a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, ainda que de ofício, não caracteriza decisão surpresa, conforme entendimento da jurisprudência do STJ.

7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os primeiros embargos de declaração tinham propósito de prequestionamento e não evidenciaram caráter manifestamente protelatório.

8. Nos termos da jurisprudência do STJ, a superveniência de sentença não implica necessariamente a perda de objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida antes da sua prolação, devendo ser feita análise casuística para averiguar se ainda persiste interesse no seu julgamento; e a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

9. No caso, não há perda de objeto do agravo de instrumento quando a sentença superveniente no processo conexo é extintiva sem resolução do mérito por litispendência, não havendo cognição exauriente a absorver os efeitos da interlocutória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta de modo claro e fundamentado as questões essenciais, admitindo-se o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC para superar omissão específica. 2. A análise de admissibilidade recursal não configura decisão surpresa. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os primeiros embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento e não revelam intuito protelatório. 4. A superveniência de sentença extintiva sem resolução do mérito por litispendência em processo conexo não acarreta, por si, a perda do objeto do agravo de instrumento contra tutela provisória, permanecendo o interesse recursal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 55, 933, 1.015, I, 1.022, *caput*, II e III, 1.025 e 1.026, § 2º; CC, art. 1.566, IV; Lei n. 5.478/1968, arts. 4º e 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.054.893/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.084.587/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.705.696/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.731.020/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025; STJ, AREsp n. 2.715.336/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.606.172/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.716.345/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.953.386/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, REsp n. 2.216.947/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 13/2/2023; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.704.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043987 - RN (2025/0327451-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : D M M
ADVOGADO : ADRIANA FERNANDES LIMA - RN003698
AGRAVADO : M N DA C
ADVOGADOS : MAURICIO CARRILHO BARRETO FILHO - RN008759
TICIANA CINTIA MARTINS DA PONTE - RN009713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices referentes à Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação ao art. 1.022, do CPC, à Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 9º, 10, 933 e 1.015, I, do CPC, e à Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.026, § 2º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de tutela de urgência em ação de divórcio litigioso que tratou de guarda, convivência e alimentos provisórios.
3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, ao fundamento de sentença de extinção proferida em ação conexa, e, em embargos de declaração, aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto às teses do art. 1.015, I, do CPC, quanto ao pedido de adiamento e de sustentação oral, bem como quanto à alegação de prolação de decisão surpresa, em violação ao art. 1.022, *caput*, II e III, do CPC; (ii) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC foi indevida por ausência de propósito procrastinatório nos primeiros embargos de declaração; (iii) saber se a conclusão de perda superveniente do objeto violou o art. 1.015, I, do CPC, por obstar o exame do agravo de instrumento contra tutela provisória; e (iv) saber se houve decisão

surpresa no reconhecimento da perda de objeto sem prévia intimação, em desconhecimento com os arts. 9º, 10 e 933 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC quanto às teses do art. 1.015, I, e ao indeferimento de sustentação oral, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos necessários; admite-se o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC para a análise dos arts. 9º, 10 e 933 do CPC.

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 9º, 10 e 933 do CPC, porque a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, ainda que de ofício, não caracteriza decisão surpresa, conforme entendimento da jurisprudência do STJ.

7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os primeiros embargos de declaração tinham propósito de prequestionamento e não evidenciaram caráter manifestamente protelatório.

8. Nos termos da jurisprudência do STJ, a superveniência de sentença não implica necessariamente a perda de objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida antes da sua prolação, devendo ser feita análise casuística para averiguar se ainda persiste interesse no seu julgamento; e a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

9. No caso, não há perda de objeto do agravo de instrumento quando a sentença superveniente no processo conexo é extintiva sem resolução do mérito por litispendência, não havendo cognição exauriente a absorver os efeitos da interlocutória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta de modo claro e fundamentado as questões essenciais, admitindo-se o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC para superar omissão específica. 2. A análise de admissibilidade recursal não configura decisão surpresa. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os primeiros embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento e não revelam intuito protelatório. 4. A superveniência de sentença extintiva sem resolução do mérito por litispendência em processo conexo não acarreta, por si, a perda do objeto do agravo de instrumento contra tutela provisória, permanecendo o interesse recursal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 55, 933, 1.015, I, 1.022, *caput*, II e III, 1.025 e 1.026, § 2º; CC, art. 1.566, IV; Lei n. 5.478/1968, arts. 4º e 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.054.893/SP, relator Ministro Antonio Carlos

Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.084.587/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.705.696/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.731.020/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025; STJ, AREsp n. 2.715.336/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.606.172/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.716.345/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.953.386/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, REsp n. 2.216.947/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 13/2/2023; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.704.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. M. M. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices referentes à Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, à Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 9º, 10, 933 e 1.015, I, do Código de Processo Civil, e à Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 1.318-1.327).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.361-1.386.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos de ação de divórcio litigioso.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.159):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INSTRUMENTAL, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO POR SENTENÇA EM AÇÃO CONEXA À DEMANDA INICIAL, CUJA DECISÃO OBJETIVARA ESTE RECURSO. REVOGAÇÃO EXPRESSA E SUPERVENIENTE, NAQUELA OCASIÃO, DA DECISÃO OBJETO DESTE AGRAVO. PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DO RECURSO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS ENSEJADORES DO FUNDAMENTO LEVANTADO NESTE INSTRUMENTO. DEFINITIVIDADE SENTENCIAL EM PROCESSO AO MESMO VINCULADO. ABSORÇÃO DE QUALQUER EFEITO A SER DADO NO PRESENTE RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ANÁLISE EXAURIENTE DE TODA A MATÉRIA PROBATÓRIA, TORNANDO PREJUDICADOS OS PONTOS AQUI DISCUTIDOS. SENTENÇA QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

1.203-1.204):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INSTRUMENTAL, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO POR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CONEXA À DEMANDA INICIAL, CUJA DECISÃO OBJETIVARA ESTE RECURSO. REVOGAÇÃO EXPRESSA E SUPERVENIENTE, NAQUELA OCASIÃO, DA DECISÃO OBJETO DESTE AGRAVO. PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DO RECURSO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EXPRESSAMENTE INDEFERIDO PELO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 203 DO RITJRN. ALEGAÇÃO RECURSAL DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022, DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. PATENTE PREJUÍZO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC, PODENDO SER ELEVADA, EM CASO DE REITERAÇÃO CONTUMAZ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, *caput*, II e III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos teria permanecido omissos quanto a pontos do agravo interno, não enfrentando as teses sobre o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil e sobre os

arts. 9º, 10 e 933, do Código de Processo Civil; já que não teria havido pronunciamento explícito a respeito de pedido de adiamento por impossibilidade de sustentação oral e de alegada decisão surpresa, configurando ausência de fundamentação adequada;

b) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a multa aplicada nos embargos de declaração teria sido indevida, por não haver propósito procrastinatório e por se tratar dos primeiros embargos, afirmando inadequação do fundamento utilizado;

c) 1.015, I, do Código de Processo Civil, porquanto o colegiado teria negado, na prática, o direito de impugnar decisão interlocutória de tutela de urgência que fixou guarda, convivência e alimentos provisórios, ao concluir pela perda superveniente do objeto do agravo de instrumento; e

d) 9º, 10 e 933, do Código de Processo Civil, uma vez que teria ocorrido decisão surpresa ao reconhecer a perda do objeto sem prévia intimação para manifestação sobre fato superveniente e questão apreciável de ofício.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine que o Tribunal de origem julgue o agravo de instrumento do recorrente.

Nas contrarrazões de fls. 1.288-1.316, a parte recorrida afirma inexistir negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual enfrentou as questões necessárias, ainda que em sentido contrário ao recorrente. Defende a regularidade do indeferimento de sustentação oral no agravo interno e que houve manifestação do recorrente sobre a perda do objeto, inexistindo decisão surpresa. Sustenta que não houve violação ao art. 1.015, I, do CPC, pois não se impediu o direito de recorrer, asseverando que o agravo foi julgado prejudicado diante da cessação dos efeitos da decisão que o fundamentava. Defende a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por caráter protelatório dos embargos do recorrente.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 1.418-1.422).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de tutela de urgência em ação de divórcio litigioso, que tratou de guarda, convivência e alimentos provisórios.

A Corte estadual conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, em razão de sentença na ação conexa que revogou a decisão interlocutória objeto da insurgência recursal.

I - Art. 1.022, *caput*, II e III, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto às teses do agravo interno, especialmente sobre o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, com direito de discutir e buscar a reforma da decisão que apreciou a tutela provisória de urgência, e os arts. 9º, 10 e 933, do Código de Processo Civil, com alegação de decisão surpresa, além de falta de pronunciamento sobre pedido de adiamento por impossibilidade de sustentação oral, sustentando negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada.

O Tribunal de origem concluiu que houve perda superveniente do objeto do agravo de instrumento em razão de sentença proferida em ação conexa que revogou a decisão interlocutória objeto da insurgência recursal. Sobre os pedidos de adiamento do julgamento e de sustentação oral, consignou que o pedido de adiamento não fora formulado nos termos previsto no Regimento Interno e não cabimento de sustentação oral em agravo interno.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls.

1.206-1.207):

No caso em epígrafe, conclui-se que o inconformismo apresentado pelo embargante não merece acolhida.

O acórdão embargado nada mais fez do que demonstrar que o Juízo do processo conexo, nº 0829477-35.2023.8.20.5001 julgou o mesmo extinto por sentença, revogando, em consequência, a decisão interlocutória de ID 103568489, a qual fora expressamente objeto deste Agravo de Instrumento.

E que, por consequência, ocorrera um esvaziamento da pretensão manifestada neste Agravo de Instrumento, já que a definitividade sentencial em processo ao mesmo vinculado, como dito, absorvera qualquer efeito a ser dado no presente recurso.

Considere-se, ainda, que a própria 11ª Procuradoria de Justiça, em parecer de (ID 23021420), coadunando com o posicionamento aqui encartado, também suscitou a perda do objeto deste recurso, em face da extinção do processo nº 0829477-35.2023.8.20.5001, pela prolação da sentença naqueles autos.

Portanto, não há equívoco ou erro material a sanar.

Quanto à alegada omissão ao não responder o pedido que pleiteava o adiamento do julgamento respectivo por não poder se fazer presente na sessão remarcada, também não há o que remediar.

Primeiro, porque a representante legal protocolou o pedido de adiamento da sessão já marcada, para que pudesse promover a sua sustentação oral, fora da regra legal prevista no Regimento Interno desta Corte de Justiça, a qual prescreve no art. 203, caput, que “Em todos os órgãos julgadores deste tribunal, desejando proferir sustentação oral, deverão os Advogados requerer a sua inscrição, mediante formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (<http://sistemasdis01.tjrn.jus.br/formularioJudiciario/inicial.jsf>), até 48h (quarenta e oito horas) antes do início da sessão”.

No caso concreto, o pedido fora protocolado erroneamente nos próprios autos recursais (ID. 25865976, pág. 1.142).

Depois, pelo fato de ter o Colegiado, mesmo assim, diante do supracitado equívoco no pleito de inscrição do adiamento da sessão para sustentação oral, respondido expressamente à parte, conforme extraído da proclamação do resultado do julgamento deste processo, com o seguinte teor:

"Apesar do registro de solicitação, não cabe sustentação oral em Agravo Interno, Art. 203 A, do Regimento Interno". (ID. 26626447, pág. 1.183)

Registre-se, por ilustração, que, apesar da revogação do art. 203-A do Regimento, a Emenda Regimental nº 36/2023, DJE de 31/03/2023, alterando o dispositivo, prescrevera na alínea "f" do §1º do art. 203 do mesmo RITJRN, esta em pleno vigor, que a sustentação oral só seria permitida no agravo interno interposto em face da decisão monocrática que julgasse o mérito, o que não representa a presente hipótese, uma vez que a decisão combatida pelo referido recurso interno julgara prejudicado o Agravo de Instrumento pela perda do seu objeto, diante da prolação de sentença nos autos principais, não se debruçando acerca de questão de mérito em momento algum.

Assim, não havendo enquadramento do tema nas hipóteses legais previstas no RITJRN, nem omissão no acórdão, vez que na proclamação do resultado do

julgamento do recurso interno foi deliberado o pedido, não há que se falar em vício a sanar.

Nesse cenário, no que concerne às alegações de omissão envolvendo a alegação de violação do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, e do direito de discutir e buscar a reforma da decisão que apreciou a tutela provisória de urgência, bem como de falta de pronunciamento sobre pedido de adiamento por impossibilidade de sustentação oral, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II e III, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Ademais, destaque-se que “o erro de que cuida o inciso III do art. 1.022 do CPC/2015 é o material, a saber, aquele que é evidente, reconhecido à primeira vista, relacionado, por exemplo, a erro de digitação ou a simples falha de cálculo, não se tratando, portanto, de erro relativo a critérios ou elementos de julgamento” (AgInt no AREsp n. 2.054.893/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Quanto à alegada omissão sobre a violação dos arts. 9º, 10 e 933 do CPC, depreende-se que a parte alegou nos embargos de declaração opostos na origem que o reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento teria ocorrido sem prévia intimação para manifestação sobre o fato superveniente, consistente na prolação de sentença em ação conexa, o que configuraria

cerceamento de defesa e decisão surpresa, em afronta ao contraditório e à vedação prevista nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC, questão aventada no recurso antecedente de agravo interno (fl. 1.172).

Vê-se, assim, que, apesar de a parte recorrente ter apontado, em seus embargos declaratórios, a existência de omissão quanto à alegada decisão surpresa no reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento, ao julgar os aclaratórios, o Tribunal de origem não tratou especificamente do referido tema, limitando-se a afirmar a ausência de omissão e a desnecessidade de responder toda e qualquer questão suscitada pela parte quando já tenha encontrado motivos suficientes para solucionar as questões postas à sua apreciação.

Seria o caso, portanto, de prover o recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com o saneamento da omissão verificada.

Entretanto, é assente no STJ que a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CAPITAL APORTADO EM EMPRESA AO ARGUMENTO DE FRAUDE. OFENSA ATRAVÉS DE MENSAGENS PARTICULAR DE WHATSAPP PARA OUTREM. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I DO CPC/2015. DANOS NÃO PROVADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211 do STJ).

2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

No presente caso, é cabível o reconhecimento do prequestionamento ficto, neste particular, nos termos do art. 1.025 do CPC, já que, nas razões do recurso especial, foi alegada violação do art. 1.022 do CPC e o enfrentamento da matéria omissa independe do revolvimento de questões fáticas.

II - Arts. 9º, 10 e 933, do Código de Processo Civil

Sustenta a recorrente que houve decisão surpresa ao reconhecer a perda do objeto sem prévia intimação para manifestação sobre fato superveniente e questão apreciável de ofício, em descompasso com o contraditório e com o art. 933 do Código de Processo Civil.

No caso, não obstante o reconhecimento do prequestionamento ficto, afasta-se a alegação de violação aos arts. 9º, 10 e 933 do CPC, porquanto, conforme entendimento do STJ, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, ainda que realizada de ofício, não viola o princípio da não surpresa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. É pacífico no STJ que a vedação à decisão surpresa prevista no art. 10 do CPC não alcança os requisitos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.084.587/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026, destaquei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. COBRANÇA DOS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS VENCIDOS. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COMUM. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍDA AO AUTOR/APELADO. PRECEDENTES. SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Segundo o posicionamento do STJ: "A análise dos requisitos de admissibilidade recursal, ainda que de ofício, não viola o princípio da não surpresa. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.211.831/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.705.696/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME, DE OFÍCIO, DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO E SENTENÇA NOS EMBARGOS. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E OBJETO. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS EMBARGOS QUE ABSORVE A DISCUSSÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, incluindo o interesse de agir em sua vertente de utilidade, constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição. A constatação da perda superveniente de objeto, por exaurimento da utilidade do provimento jurisdicional, não se enquadra na vedação da denominada "decisão surpresa" prevista no art. 10 do Código de Processo Civil, não havendo se falar em nulidade do ato decisório. Precedentes.

2. Os embargos à execução, embora constituam instrumento processualmente autônomo, guardam intrínseca relação de prejudicialidade com o processo executivo, pois visam, por meio de uma ação de conhecimento de maior amplitude cognitiva, desconstituir o título ou a obrigação que fundamenta a execução, resolvendo definitivamente o litígio. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça reconhece que a superveniência de sentença de mérito no processo não implica, automaticamente, a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, devendo ser analisado o teor da decisão agravada e o conteúdo da sentença a fim de se verificar a ocorrência de prejudicialidade. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.758.532/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

3. Na hipótese dos autos, tanto o Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória de redirecionamento da execução, quanto a Apelação contra sentença nos embargos, possuem a mesma controvérsia fática e jurídica, qual seja, o exame da legitimidade da pessoa física supostamente integrante de grupo econômico de fato para responder pelas obrigações tributárias do conglomerado na condição de responsável tributária.

4. Havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, o julgamento do recurso mais abrangente, oriundo dos embargos, torna inútil e sem objeto o prosseguimento do recurso interposto contra a decisão interlocutória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da vedação a decisões conflitantes.

5. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.731.020/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, destaquei.)

III - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a multa foi indevida, por não haver intuito procrastinatório nos primeiros embargos de declaração e por terem buscado sanar omissões relevantes.

O Tribunal *a quo* concluiu pelo caráter manifestamente protelatório dos declaratórios, com prejuízo à duração razoável do processo, e aplicou multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, com os seguintes fundamentos (fls. 1.208-1.209):

Por último, por tratar-se de recurso procrastinatório, impõe-se a aplicação da multa prevista na legislação específica.

Eis o que disciplina o Código de Processo Civil acerca do assunto:

"Art. 5º - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé";

"Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva";

"Art. 1.026 - Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de recurso.

(...);

§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa".

Nesse sentido, cito julgados do STJ e desta Corte de Justiça: [...]

Como é cediço, a imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório.

Confira-se:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos não configuraram conduta protelatória.

2. A imposição de multa por embargos protelatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso.

3. A condição de credora da parte agravada, com interesse direto na obtenção do crédito, reforça a inexistência de má-fé.

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. ADOÇÃO DO CRITÉRIO EQUITATIVO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal estadual debruçou-se sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais, decidindo pela manutenção da sentença neste ponto, com fundamentação na necessária observância do art. 523, § 1º, do CPC, não havendo, portanto, omissão sobre o tema.

2. A imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese.

3. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa, os honorários sucumbenciais, quando devidos, deverão observar

o patamar fixo de 10% sobre o valor da dívida, sem possibilidade de modificação pelo magistrado para mais ou para menos.

4. Incide, no caso, regra específica para a solução da hipótese (523, § 1º, do CPC) que não merece ser esquecida.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PREQUESTIONADOR. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7/STJ, em causas em que se pretende desconstituir multa protelatória aplicada em primeiros Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento.

2. As decisões apontadas no sentido de relativizar a Súmula 7/STJ, para revalorar os fatos da causa com o fim de enquadramento na Súmula 98/STJ, tem recebido abrigo no Superior Tribunal de Justiça.

3. Os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais recursos. Afastado, portanto, o caráter protelatório e consequentemente a multa.

4 Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da penalidade quando houver a intenção de prequestionamento e não ficar caracterizado o intuito protelatório.

Nesse sentido, a Súmula n. 98 do STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

No caso concreto, não se evidencia a situação excepcional que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Depreende-se que a embargante indicou, ainda que sem êxito, supostas omissões relacionadas à perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, à alegada violação aos arts. 9º, 10 e 933 do CPC, ao cabimento do recurso contra decisão interlocutória que apreciou tutela provisória de urgência e ao pedido de adiamento da sessão para realização de sustentação oral, mencionando ainda o intento de prequestionamento.

Nessas circunstâncias, a simples oposição de embargos, voltada à provocação do pronunciamento judicial sobre questões que a parte reputava relevantes, não autoriza a imposição da penalidade.

Assim, merece provimento o recurso, nesse ponto.

IV - Art. 1.015, I, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que o Tribunal de origem, ao deixar de apreciar o mérito do agravo de instrumento sob o fundamento de perda superveniente do objeto, teria violado o art. 1.015, I, do CPC, por obstar o exame da insurgência dirigida contra decisão interlocutória que apreciou tutela provisória de urgência.

O Tribunal de origem entendeu que a sentença proferida em ação conexa ensejou a perda superveniente do objeto e prejudicialidade do recurso. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.161-1.162):

Isto porque, ao analisar a contenda, reiterando o quanto dito em decisões anteriores, verificou-se que o Juízo do processo conexo, nº 0829477-35.2023.8.20.5001 julgou o mesmo extinto por sentença, revogando, em consequência, a decisão interlocutória de ID 103568489, a qual fora expressamente objeto deste Agravo de Instrumento.

Em outras palavras, não deve sobreviver a decisão proferida neste recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo genitor, posteriormente revogada por sentença em outro processo de 1º grau também ajuizado pelo próprio agravante e ao mesmo conectado por forçado art. 55, do CPC.

Por tais premissas, tendo sido revogada a decisão que embasara o objeto do presente Agravo, por sentença proferida em ação conexa, resta prejudicada a análise daquele, na medida em que cessaram os efeitos ensejadores do fundamento levantado em segunda instância.

Na verdade, ocorreu um esvaziamento da pretensão manifestada neste Agravo de Instrumento, já que a definitividade sentencial em processo ao mesmo vinculado, como dito, absorvera qualquer efeito a ser dado no presente recurso.

Aliás, o ora agravante aviou a pertinente Apelação Cível, com a devida remessa dos autos a esta instância recursal desde o mês de novembro/2023, a qual deverá ser apreciada, elucidando-se os pontos controvertidos que julgar devidos na presente contenda, cujo efeito devolutivo é mais amplo do que aquele.

Considere-se, ainda, que a própria 11ª Procuradoria de Justiça, em parecer de (ID 23021420), coadunando com o posicionamento aqui encartado, também suscitou a perda do objeto deste recurso, em face da extinção do processo nº 0829477-35.2023.8.20.5001, pela prolação da sentença naqueles autos.

Conforme entendimento do STJ, a superveniência de sentença não implica necessariamente a perda de objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida antes da sua prolação, devendo ser feita análise casuística para averiguar se ainda persiste interesse no seu julgamento (REsp n. 2.216.947/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS VENCIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ART. 58, III, DA LEI N. 8.245/91. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "A superveniência de sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do mesmo processo, devendo-se considerar em cada caso, o teor da decisão interlocutória agravada e o conteúdo da sentença superveniente para o fim de se verificar a prejudicialidade" (AgInt no REsp 1.618.788/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

2. A discussão do valor da causa, como na espécie, é uma dessas hipóteses, pois, mesmo depois de julgado o mérito da causa, remanesce o interesse da autora, ora recorrente, acerca da discussão sobre a base de cálculo das custas processuais.

3. O valor da causa na ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis corresponde ao somatório de doze parcelas mensais, conforme disposto no art. 58, III, da Lei n. 8.245/91, lei específica que deve prevalecer sobre as normas gerais ditadas pelo Código de Processo Civil. Precedentes. 4.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.715.336/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. BANCO BAMERINDUS S. A. SUCESSÃO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA. EXAME DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração, que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial com determinação para o retorno dos autos à origem, a fim de que seja suprido o vício.

2. A constatação de que ocorreu negativa de prestação jurisdicional não exige incursão sobre elementos fático-probatórios dos autos, não se deparando com o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. "A Jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não reconhecer a ocorrência de sucessão universal entre o HSBC e o Banco Bamerindus, uma vez que a titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto. Precedentes desta Corte" (AgInt no AREsp 1044406/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

4. **"A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto 'do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença'** (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003)" (REsp 742.512/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.606.172/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

Ademais, a superveniência de sentença de mérito no feito principal enseja a perda de objeto do recurso especial resultante de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, tendo em vista que a sentença absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgInt no REsp n. 1.716.345/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 19/6/2018).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, **"A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes."** (AgInt no REsp n. 1.704.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

2. Ademais, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF. Precedentes.

3. Rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes." (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.953.386/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022, destaquei.)

No caso, conforme se depreende dos autos, a parte recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida na ação de divórcio litigioso, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal – RN, processo n. 0817177-41.2023.8.20.5001, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida da seguinte forma (fl. 532):

No caso "sub judice" não enxerga esta Magistrada motivos para concessão da guarda unilateral sem oitiva da parte contrária. No caso, estando ambos os pais aptos ao exercício do Poder Familiar, a regra prevista na Legislação deve ser aplicada, motivo pelo qual determino que a guarda de GUILHERME COSTA MARINHO seja exercida de forma compartilhada pelos genitores. Já com relação ao lar de referência, concluo salutar que permaneça sendo o materno, considerando notadamente a tenra idade da criança (02 anos), ficando o direito de convivência do genitor a ser

exercido, por ora, na forma indicada na petição inicial, respeitados os horários ali consignados.

No tocante aos alimentos, atendendo ao que determina o art. 4º c/c o artigo 13, ambos da Lei nº 5.478/68, fixo-os no equivalente a um salário mínimo, além das despesas in natura que já vinha arcando o Demandado de forma extrajudicial, estas consignadas na petição inicial. O valor em pecúnia deverá ser pago até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta de titularidade da genitora do menor, já informada na petição inicial, por entender evidenciadas as necessidades do alimentando que deverá ser assistido pelo outro genitor, na parte que lhe cabe no dever de sustento (art. 1.566, IV do CC).

O pedido de efeito suspensivo ativo pugnado no recurso de agravo de instrumento foi parcialmente deferido. Na ocasião, o relator fez menção à ação de divórcio c/c guarda e oferta de alimentos de n. 0829477-35.2023.8.20.5001, que tramitava perante a 9ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, nos seguintes termos (fl. 538):

Nesses termos, da atenta leitura do processo, verificado que ambos os genitores auferem renda suficiente para, sem comprometer o seu sustento, arcar com os alimentos adequados ao atendimento das necessidades do Alimentando, já considerando sua residência principal e a do lar materno, depreende-se que a fixação destas verbas no valor equivalente a um salário-mínimo, além das despesas in natura já ofertadas pelo Agravante de forma extrajudicial, se mostra desproporcional a observância da capacidade contributiva das partes.

Dessa maneira, sopesando esses aspectos, entendo que melhor atende ao binômio necessidade-possibilidade a fixação de alimentos provisórios de acordo com a decisão exarada pela 9ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, nos autos da Ação de Divórcio c/c Guarda e Oferta de Alimentos (nº 0829477-35.2023.8.20.5001) ajuizada pelo agravante, posteriormente a Ação originária deste recurso, que fixou "os alimentos provisórios, in natura, na obrigação de pagar a integralidade da mensalidade escolar, atualmente no valor de R\$ 2.495,00; a mensalidade do Plano de Saúde CASSI e mensalidade de associado da AABB até o dia 31/12/2023, conforme ofertado na exordial."

Ato contínuo, consignou que "A partir de 01/01/2024, o autor arcará com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos custos relacionados à prestação mensal dos serviços educacionais; ao material escolar e ao fardamento, acrescido da integralidade da mensalidade da Associação AABB, devendo arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias e variáveis relacionadas a medicamentos e consultas médicas não cobertas pelo Plano de Saúde do menor."

Dessa forma, observado o binômio necessidade-possibilidade em relação a capacidade contributiva das partes e a necessidade do Alimentando, se mostra viável a redução do valor dos alimentos fixados na decisão agravada.

Outrossim, quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), também o identifica-se na presente questão, em favor do agravante, porquanto o estabelecimento de prestação alimentícia em seu desfavor em quantia superior a sua capacidade contributiva tem o potencial de comprometer o seu

sustento, bem como porque a parte agravada, genitora, também auferia renda suficiente para arcar com alimentos sem comprometer o seu sustento.

[...]

Face ao exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, para modificar a decisão agravada exclusivamente para conceder ao agravante a faculdade de repetir às Quintas-feiras a convivência estipulada para as Terças-feiras, da mesma forma já estabelecida na decisão agravada.

Outrossim, para fixar os alimentos provisórios, in natura “na obrigação de pagar a integralidade da mensalidade escolar, atualmente no valor de R\$ 2.495,00; a mensalidade do Plano de Saúde CASSI e a partir de 01/01/2024, o Agravante mensalidade de associado da AABB até o dia 31/12/2023.” E a partir de 01/01/2024, o Agravante “arcará com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos custos relacionados à prestação mensal dos serviços educacionais; ao material escolar e ao fardamento, acrescido da integralidade da mensalidade da Associação AABB, devendo arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias e variáveis relacionadas a medicamentos e consultas médicas não cobertas pelo Plano de Saúde do menor.”

Com efeito, como é mencionado no acórdão recorrido, verifica-se que o indicado processo n. 0829477-35.2023.8.20.5001 fora extinto. Diante disso, concluiu a Corte local que a extinção do processo conexo ensejou o “esvaziamento da pretensão manifestada neste Agravo de Instrumento, já que a definitividade sentencial em processo ao mesmo vinculado, como dito, absorvera qualquer efeito a ser dado no presente recurso” (fl. 1.162).

Não obstante, a sentença extintiva no processo conexo (n. 0829477-35.2023.8.20.5001) ocorreu sem resolução do mérito (fls. 591-593 e 1.106-1.112), em razão de litispendência com o processo de n. 0817177-41.2023.8.20.5001 – originário da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento em voga –, de modo que não houve pronunciamento de cognição exauriente sobre o objeto da tutela provisória impugnada no agravo de instrumento.

Assim, a revogação da tutela provisória deferida no processo extinto por litispendência, ainda que conexo, não tem o condão de prejudicar, por si só, a análise da insurgência dirigida contra a tutela deferida nos autos de n.

0817177-41.2023.8.20.5001, sobretudo à mímica de revogação ou substituição da decisão combatida na via recursal.

Remanesce, portanto, o interesse recursal no exame do agravo de instrumento, razão pela qual deve ser afastado o fundamento de perda superveniente do objeto adotado pelo Tribunal de origem.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de: (i) afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC; e (ii) afastar a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.043.987 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0327451-5

Número de Origem:

08093799420238200000 08171774120238205001 08294773520238205001 8093799420238200000
8171774120238205001 8294773520238205001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D M M

ADVOGADA : ADRIANA FERNANDES LIMA - RN003698

AGRAVADO : M N DA C

ADVOGADOS : MAURICIO CARRILHO BARRETO FILHO - RN008759

TICIANA CINTIA MARTINS DA PONTE - RN009713

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026